



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

PARECER Nº , DE 2005 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre a Medida Provisória nº 261, de 30 de setembro de 2005 (Publicada no DOU em 30/09/2005), que “*Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social e da Saúde e de Encargos Financeiros da União, no valor global de R\$ 2.133.400.000,00, para os fins que especifica.*”

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado NATAN DONADON

I. RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 0116, de 2005-CN (nº 639/2005, na origem) a Medida Provisória nº 261, de 30 de setembro de 2005 (publicada no DOU de 30 de setembro de 2005), que “*Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social e da Saúde e de Encargos Financeiros da União, no valor global de R\$ 2.133.400.000,00 (dois bilhões, cento e trinta e três milhões e quatrocentos mil reais), para os fins que especifica.*”

Conforme a Exposição de Motivos nº 00201/2005/MP, que acompanha e instrui a referida Mensagem Presidencial, o crédito tem por finalidade atender necessidade do Ministério da Previdência Social com o pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs, no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, em virtude do expressivo crescimento do número de RPVs julgadas nos Juizados Especiais Federais e autuadas até o mês de setembro de 2005.

Quanto ao Ministério da Saúde, os recursos destinam-se à suplementação da ação “Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 e 6 anos,



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

para a Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais", e têm o intuito de garantir a continuidade do Programa de Transferência de Renda com Condicionais - Bolsa-Família. O Ministério da Saúde é o responsável¹ pelo cumprimento das condicionalidades vinculadas ao Programa Bolsa-Família, no que diz respeito ao crescimento e ao desenvolvimento infantil, à assistência ao pré-natal e ao puerpério, à vacinação, bem como à vigilância alimentar e nutricional de crianças menores de sete anos. Ocorre que, segundo a Exposição de Motivos, os recursos consignados na Lei Orçamentária de 2005 para fazer face à referida despesa² não foram suficientes para o atendimento do efetivo número de crianças abrangidas pelo Programa, hoje em torno de 4,1 milhões. Além disso, com a atualização do Cadastro Único do Programa, já em andamento, a previsão é de que até o final do exercício este contingente seja de aproximadamente 5,0 milhões.

Esclarece ainda o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que a não-aprovação, até o presente momento, do Projeto de Lei nº 02, de 2005-CN, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 122, de 3 de março de 2005, provocará a interrupção do pagamento do benefício assistencial do Programa Bolsa-Família, com prejuízo para as famílias em situação de risco alimentar e nutricional, no que diz respeito ao combate à desnutrição e à promoção da melhoria das condições de saúde, justificando-se, dessa forma, a urgência e relevância da matéria.

No tocante aos Encargos Financeiros da União, o crédito visa a atender despesas imprevisíveis e urgentes no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO³, decorrentes principalmente da estiagem ocorrida em todos os Estados da Região Sul do Brasil a partir do final de 2004, ampliando substancialmente o número de ocorrências de perdas pelos agricultores amparados pelo "Proagro Mais".

Informa ainda que a Medida Provisória nº 257, de 21 de julho de 2005, destinou ao "Proagro Mais" recursos da ordem de R\$ 360 milhões. O montante, contudo, não foi suficiente para cobrir as despesas com o pagamento de indenizações no âmbito desse programa. Cabe

¹ Segundo dispõe o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

² Ação "099A-Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 e 6 anos, para a Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais"

³ O "Proagro Mais" foi criado pela Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.234, de 31 de agosto de 2004, e destina-se aos pequenos produtores vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, garantindo, além da cobertura do financiamento contratado, parte da sua renda estimada em caso de ocorrência de sinistro.



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

destacar que, segundo o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, os recursos oriundos do referido crédito extraordinário já se encontram integralmente comprometidos.

Por fim, menciona que o crédito está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, uma vez que viabilizado com recursos oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2004 (da ordem de R\$ 597, 4 milhões) e de anulação parcial de dotações orçamentárias (da ordem de R\$ 1,54 bilhão), cujos cancelamentos não inviabilizarão o atendimento das programações previstas nos órgãos, uma vez que decididos em função de suas capacidades de execução.

A tabela I mostra a composição do crédito sob a ótica da destinação e origem dos recursos.

Tabela I

Destinação dos Recursos				Origem dos Recursos			
Órgão	Programa	Fonte	R\$ (em milhões)	R\$ (em milhões)	Fonte	Programa	Órgão
Ministério da Previdência Social	0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais	300	401,82	401,82	300	Superávit Financeiro (Recursos Ordinários)	
		353	48,18	48,18	353	Superávit Financeiro (COFINS)	
Ministério da Saúde	1335 Transferência de Renda com Condicionais - Bolsa Família	300	1.200,00	1.200,00	179	1335 Transferência de Renda com Condicionais - Bolsa Família	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Encargos Financeiros da União	0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	100	336,00	210,46	100	0135 Assentamentos Sustentáveis para Trabalhadores Rurais	Operações Oficiais de Crédito
				125,54	100	0137 Desenvolvimento Sustentável na Reforma Agrária	Operações Oficiais de Crédito
				147,40	300	Superávit Financeiro (Recursos Ordinários)	
Total			2.133,40	2.133,40		Total	

Foram apresentadas 32 (trinta e duas) emendas à proposição em análise.

É o relatório.



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II. VOTO DO RELATOR

O art. 5º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal, prevê que o Parecer quanto à análise de crédito extraordinário aberto por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

II.1. Dos Aspectos Constitucionais e Pressupostos de Relevância e Urgência

Do exame da Medida Provisória de Crédito Extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade previstos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal, haja vista a necessidade de atuação imediata e eficaz do Governo Federal em ações objeto do crédito extraordinário.

II.2. Da Adequação Orçamentária e Financeira da Medida Provisória

Da análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, percebe-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), LOA/2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Quanto aos recursos ofertados para viabilização do crédito, deve-se ressaltar que o crédito em questão tem como fonte de financiamento o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2004 (da ordem de R\$ 597, 4 milhões) e de anulação parcial de dotações orçamentárias (da ordem de R\$ 1,5 bilhão). Em que pese ao significativo volume de dotações canceladas, é importante esclarecer que os cancelamentos não comprometerão o atendimento previsto originalmente, uma vez que decididos em função da capacidade de execução e que cerca de 78% (R\$ 1,2 bilhão) dizem respeito a cancelamentos efetuados em ações do próprio programa “1335 -Transferência de Renda com Condicionalidades – Bolsa Família”, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

II.3. Do Mérito

Percebe-se que o crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas de extrema necessidade:

- 1) Ministério da Previdência Social - atender necessidade do Ministério da Previdência Social com o pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs, no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, em virtude do expressivo crescimento do número de RPVs julgadas nos Juizados Especiais Federais;
- 2) Encargos Financeiros da União – visa ampliar o suporte do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, decorrentes principalmente da estiagem ocorrida em todos os Estados da Região Sul do Brasil a partir do final de 2004, ampliando substancialmente o número de ocorrências de perdas pelos agricultores amparados pelo "Proagro Mais";



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

- 3) Ministério da Saúde - os recursos destinam-se à suplementação da ação "Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 e 6 anos, para a Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais", e têm o intuito de garantir a continuidade do Programa de Transferência de Renda com Condicionais - Bolsa-Família.

Nada há, pois, a objetar quanto ao mérito da proposição em exame, exceto quanto à alocação de R\$ 1,2 bilhão no Ministério da Saúde com recursos ordinários de exercícios anteriores (fonte 300) para financiar ação de Transferência de Renda, mediante cancelamento de recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (fonte 179), originários da programação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Entende este Relator que a fonte, por excelência, destinada a financiar ações de combate à fome deva ser o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. A utilização de fonte diversa somente seria justificável caso ficasse evidenciado a insuficiência de recursos dessa fonte, o que, segundo a Exposição de Motivos e, principalmente, as informações obtidas junto ao SIAFI não restou demonstrado.

Na realidade, com base nos dados do SIAFI, o que se constata é a existência de saldo mais do que suficiente na fonte 179 para atender o crédito em questão. Com efeito, constata-se que, em 15 de novembro de 2005, o saldo da referida fonte era de R\$ 2.296.436.565,00 o qual, deduzidos o valor da dotação não empenhada ou empenhada e não paga até aquela data, no total de R\$ 111.860.592,00, e o dos Restos a Pagar ainda não pagos, no valor de R\$ 405.862.373,00, resulta numa "sobra" de R\$ 1.778.713.600,00. Se considerarmos a estimativa de arrecadação para os quarenta e cinco dias restantes até o encerramento do



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

exercício,⁴ no valor de R\$ 471.502.710,00, a “sobra” do ano chega, no mínimo, a R\$ 2.250.216.310,00, conforme mostrado no quadro abaixo. Não há, portanto, frustração de receita que viesse justificar a troca de fonte.

Demonstrativo de Recursos na Fonte 179 (Fund. De Combate e Erradicação da Pobreza)		Valores em R\$1,00	
Disponibilidades		Despesas Previstas	
Disponibilidade Atual (em 15/nov/2005)	2.296.436.565	111.860.592	Dotação não empenhada ou empenhada e não paga (LOA 2005) ⁽¹⁾
		405.862.373	Restos a Pagar (não pagos)
Saldo em 15/nov/2005	1.778.713.600		
Arrecadação Proporcional Estimada (a partir de 15/nov/2005)	471.502.710		
Saldo Projetado para 31/dez/2005	2.250.216.310		

(1) Autorizado na LOA 2005 (R\$ 4.860.391.446) deduzidos dos valores pagos (R\$ 4.748.530.854)

Por outro lado, não há como ignorar que a questão da troca de fonte veiculada pelo crédito em questão tem implicação direta no piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000 (EC nº 29/2000).

Como se sabe, enquanto não se editar a lei complementar a que se refere a EC nº 29/2000, fica valendo a definição contida em sucessivas LDO's para *ações e serviços públicos de saúde*, pela qual considera-se tais *ações e serviços a totalidade da dotação do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e a parcela das despesas do Ministério financiada com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza*.⁵

Por outro lado, com a Decisão nº 143/2002 do TCU, que interpreta a EC nº 29/2000 sob a ótica da “base móvel” – pela qual o valor despendido em um ano se incorpora à base de cálculo do piso de aplicação do ano subsequente – sabe-se que o “piso” virou “teto”, ou seja, que a execução orçamentária restringe-se apenas ao mínimo constitucional.

⁴ Estimativa conservadora efetuada a partir do duodécimo da arrecadação apurada até a presente data.

⁵ Art. 59, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor (LDO 2005=Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004).



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Vê-se, pois, que aprovado o crédito da forma como proposta pelo Poder Executivo, os R\$ 1,2 bilhão alocados em ação de Transferência de Renda entrariam no cômputo do referido piso, com prejuízos para diversas outras ações do Ministério da Saúde.

Diante do exposto, entendemos que, no mérito, a Medida Provisória deva ser aprovada com modificações no que se refere à fonte de financiamento utilizada no âmbito do Ministério da Saúde. Para tanto, propomos que a fonte seja alterada de “300 – Recursos Ordinários de Exercícios Anteriores” para “179 – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”, na programação do referido Ministério.

II.4. Do Cumprimento da Resolução nº 01/2002-CN (§ 1º do art 2º)

A Exposição de Motivos nº 00201/2005/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata da necessidade de envio de documento expondo suficiente motivação para a edição da Medida Provisória.

II.5. Das Emendas

Todas as dotações objeto do crédito referem-se a ações classificadas na Lei Orçamentária como despesas de natureza obrigatória (RP1). Considerando o disposto no item 12.2, inciso IV, da Parte B do Parecer Preliminar⁶ que regeu a apreciação do orçamento de 2005, combinado com os arts. 20 e 29, § 2º, da Resolução nº 01, de 2001-CN,⁷ conclui-se que, no presente caso, todas as emendas de acréscimo à despesa devam ser consideradas inadmitidas, porquanto não haveria como aprová-las sem forçosamente incorrer em cancelamento de

⁶ Parecer Preliminar ao PLOA 2005: “B- PARTE ESPECIAL IV. DAS VEDAÇÕES AO CANCELAMENTO DE DOTAÇÕES PROPOSTAS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL. “12. Ressalvados os casos decorrentes da correção de erro ou de omissão de ordem técnica ou legal, é vedado às Relatorias o cancelamento, ainda que parcial, de: 12.1 (...) 12.2. demais dotações consignadas com identificador de resultado primário RP = 1 (despesa de natureza primária obrigatória)”

⁷ Resolução nº 01, de 2001-CN: “Art. 20. As emendas às proposições em tramitação na Comissão serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais. “Art. 29. (...) § 2º Aplicam-se aos projetos de lei de crédito adicional, quanto às receitas e cancelamentos, as restrições existentes na apreciação do projeto de lei orçamentária anual.”



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

dotações tidas como de natureza obrigatória. Assim sendo, indicamos para **inadmissão** a emenda n^{os} **0008**, e as de n^{os} **0011 a 0032**.

As emendas n^{os} **0003; 0009 e 0010**, por sua vez, pretendem cancelar “cancelamentos”; ou seja, preservar dotações que estão sendo oferecidas como fontes de recursos para atender ao crédito em questão. Propomos a **rejeição** das citadas emendas por implicarem redução significativa do valor total do crédito – com evidentes prejuízos às ações suplementadas, de indiscutível importância para o setor.

As emendas n^{os} **0004 a 0007** pretendem especificar os municípios a serem atendidos pelo programa “Bolsa-Família”. Entretanto, tendo em vista o programa funcionar com a transferência de valores para atendimento de famílias previamente cadastradas, segundo exigências legais, entendemos que deva ser mantida a regionalização original do programa de Transferência de Renda sob Condicionais. Por tal razão propomos a **rejeição** das emendas n^{os} **0004 a 0007**.

Por último, as emendas n^{os} **0001 e 0002** pretendem remanejar recursos entre Regiões. Como mencionado anteriormente, o programa Bolsa-Família opera com a transferência de valores fixos para atendimento de famílias previamente cadastradas; dessa forma, entendemos que os pleitos de remanejamento em questão – da Região Sudeste para a Região Norte – não demonstram a possibilidade de aplicação integral da suplementação pretendida. Propomos, assim, a **rejeição** das referidas emendas.

Ante o exposto, e considerando que o crédito extraordinário atende às disposições constitucionais quanto aos pressupostos de relevância e urgência, apresenta adequação financeira e orçamentária, e não colide com dispositivos legais e infralegais relativos à alocação



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

de recursos públicos, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 261, DE 2005, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO.**

Sala das Sessões, em de novembro de 2005.

Deputado NATAN DONADON
Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**RELATÓRIO DE EMENDAS APRESENTADAS À
MP 261, de 2005-CN**

Emendas Indicadas para Inadmissão

Autor	Nº Emenda	Parecer
PEDRO NOVAIS	0008	Inadmitida
RICARDO BARROS	0011	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0012	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0013	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0014	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0015	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0016	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0017	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0018	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0019	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0020	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0021	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0022	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0023	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0024	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0025	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0026	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0027	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0028	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0029	Inadmitida
ROSE DE FREITAS	0030	Inadmitida
WILSON SANTIAGO	0031	Inadmitida
WILSON SANTIAGO	0032	Inadmitida
Total Inadmitidas		23

Emendas com Parecer pela Rejeição

Autor	Nº Emenda	Parecer
ANIVALDO VALE	0001	Rejeitada
ANIVALDO VALE	0002	Rejeitada
ANIVALDO VALE	0003	Rejeitada
PASTOR PEDRO RIBEIRO	0004	Rejeitada
PASTOR PEDRO RIBEIRO	0005	Rejeitada
PASTOR PEDRO RIBEIRO	0006	Rejeitada
PASTOR PEDRO RIBEIRO	0007	Rejeitada
RAFAEL GUERRA	0009	Rejeitada
RAFAEL GUERRA	0010	Rejeitada
Total Rejeitadas		09

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº ,DE 2005
(Medida Provisória nº 261, de 2005)

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social e da Saúde e de Encargos Financeiros da União, no valor global de R\$ 2.133.400.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto, em favor dos Ministérios da Previdência Social e da Saúde e de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor global de R\$ 2.133.400.000,00 (dois bilhões, cento e trinta e três milhões e quatrocentos mil reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2004, no valor de R\$ 597.400.000,00 (quinhentos e noventa e sete milhões e quatrocentos mil reais); e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias no valor de R\$ 1.536.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e trinta e seis milhões de reais).

Art. 3º A programação constante do Anexo I desta Lei observará em sua execução os valores autorizados para empenho e pagamento, em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ÓRGÃO: 33000 Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33904 Fundo do Regime Geral de Previdência Social

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	E	G	R	M	I	F		VALOR
			S	N	P	O	U	T	E	
			F	D	D	D	E	E	E	
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais									450.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28846	0901 0B20	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor Devida Pela União, Autarquias e Fundações Públicas (Crédito Extraordinário)								450.000.000
28846	0901 0B20 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor Devida Pela União, Autarquias e Fundações Públicas (Crédito Extraordinário) - Nacional								450.000.000
			S	3	1	90	0	353		46.175.373
			S	3	1	90	0	300		401.824.627
	TOTAL	- GERAL								450.000.000
	TOTAL	- SEGURIDADE								450.000.000



ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO							VALOR	
		E	S	G	P	M	I		
F	D	D	D	D	E	X			
1335	Transferência de Renda com Condicionais - Bolsa Família							1.200.000.000	
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
10845	1335 OB19	Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 e 6 anos, para a Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais (Lei nº 10.836,de 2004) (Crédito Extraordinário)						1.200.000.000	
10845	1335 OB19 0010	Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 e 6 anos, para a Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais (Lei nº 10.836,de 2004) (Crédito Extraordinário) - Na Região Norte						191.498.510	
10845	1335 OB19 0020	Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 e 6 anos, para a Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais (Lei nº 10.836,de 2004) (Crédito Extraordinário) - Na Região Nordeste	S	3	1	90	1	179	191.498.510
10845	1335 OB19 0030	Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 e 6 anos, para a Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais (Lei nº 10.836,de 2004) (Crédito Extraordinário) - Na Região Sudeste	S	3	1	90	1	179	410.337.588
10845	1335 OB19 0040	Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 e 6 anos, para a Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais (Lei nº 10.836,de 2004) (Crédito Extraordinário) - Na Região Sul	S	3	1	90	1	179	342.991.725
10845	1335 OB19 0050	Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 e 6 anos, para a Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais (Lei nº 10.836,de 2004) (Crédito Extraordinário) - Na Região Centro-Oeste	S	3	1	90	1	179	115.339.292
	TOTAL - GERAL								1.200.000.000
	TOTAL - SEGURIDADE								1.200.000.000

ÓRGÃO: 71000 Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO							VALOR
		S	G	R	M	I	F	
F	I	D	P	O	U	T	E	
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							483.400.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS						483.400.000
28846	0909 0A15	Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO (Decreto nº 175, de 1991) (Crédito Extraordinário)						483.400.000
28846	0909 0A15 0001	Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO (Decreto nº 175, de 1991) (Crédito Extraordinário) - Nacional						483.400.000
		F	3	1	90	0	300	147.400.000
		F	3	1	90	0	100	336.000.000
		TOTAL - GERAL						483.400.000
		TOTAL - FISCAL						483.400.000

ÓRGÃO: 55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
 UNIDADE: 55101 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									CRÉDITO EXTRAORDINARIO
									RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO							VALOR
1335 Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família									
E	G	R	M	I	F				
S	N	P	O	U	T				
F	D	D	D	E	E				
08845	1335 0060	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)							1.200.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
08845	1335 0060 0010	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Norte							191.498.510
08845	1335 0060 0020	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Nordeste							410.337.588
08845	1335 0060 0030	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Sudeste							342.991.725
08845	1335 0060 0040	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Sul							115.339.292
08845	1335 0060 0050	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Centro-Oeste							139.832.885
		TOTAL - GERAL							1.200.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							1.200.000.000

ÓRGÃO: 74000 Operações Oficiais de Crédito
 UNIDADE: 74203 Recursos sob Supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA - Min. do Desenv. Agrário

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		CRÉDITO EXTRAORDINÁRICO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	E S E M I P G N P O U T F D D E B E	VALOR
0135	Assentamentos Sustentáveis para Trabalhadores Rurais		210.460.000
	OPERACÕES ESPECIAIS		
21846 0135 0062	Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas - Implantação		210.460.000
21846 0135 0062 0001	Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas - Implantação - Nacional	P 5 0 90 0 100	210.460.000
0137	Desenvolvimento Sustentável na Reforma Agrária		125.540.000
	OPERACÕES ESPECIAIS		
21846 0137 0427	Concessão de Crédito-Instalação aos Assentados - Recuperação		125.540.000
21846 0137 0427 0001	Concessão de Crédito-Instalação aos Assentados - Recuperação - Nacional	P 5 0 90 0 100	125.540.000
TOTAL - GERAL			336.000.000
TOTAL - FISCAL			336.000.000

